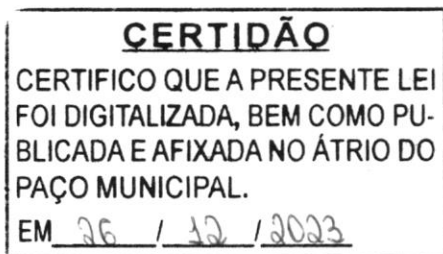


Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 88/2023, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 19/12/2023.



Alina Lúcia dos S. Silva
Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

Estância, 26 de dezembro de 2023.

LEI Nº 2.343

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL PARA A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTÂNCIA/SE, NOS TERMOS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023 E ATENDENDO A META 5 DO PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral para a Rede Pública Municipal de Ensino de Estância/SE, nos termos do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

gl



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

§1º Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

§3º A presente Lei visa atender ao disposto na meta 5 definida no Plano Municipal da Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1.755, de 01 de setembro de 2015, no sentido de promover, com o apoio da União, a oferta de Educação Básica Pública em Tempo Integral.

Art. 2º – A Educação Integral em Tempo Integral visa a qualificação da Educação Escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo como princípios:

I – Qualificação do processo de ensino aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;

II – Ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;

III – Oferta de Educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;

IV – A articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

comunidade abrangida por cada unidade escolar como metodologia do conhecimento, promovendo, assim, uma educação integral integrada;

V – Proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes e jovens;

VI – Promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da educação integral em tempo integral para os profissionais da educação que atuam na Política Municipal de Educação Integral;

VII – Construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 3º – A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica.

Art. 4º – As escolas de Educação Integral em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e projetos políticos pedagógicos, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

I – Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II – Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III – Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV – Descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;

V – Especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 5º – A Secretaria Municipal da Educação deverá desenvolver documento orientador de proposta de educação Integral em tempo integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.

§1º O documento orientador previsto no “caput” deve ser aprovado pelo Conselho Municipal da Educação.

§2º A Secretaria Municipal da Educação regulamentará os critérios para a seleção das unidades de ensino do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal da Educação:

I – Orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II – Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III – Orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral;

Art. 7º São atribuições das Unidades Escolares integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

I – Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II – Ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação integral em tempo integral;

III – Desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria municipal de Educação, a saber: documento curricular referencial do Município, documento orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portaria emitidas pela Secretaria municipal da Educação, dentre outros instrumentos orientadores;

IV – Desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.

V – Cumprir o quanto disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 8º – As demais despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 9º – A Secretaria Municipal da Educação, dentro de suas atribuições legais, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nesta Lei e resolverá, ainda, os casos omissos.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 26 de dezembro de 2023.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Estância/SE

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143